



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.924 - DF (2010/0213029-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS SILVA DE SOUZA
IMPETRANTE : ANTÔNIO SÉRGIO ARAÚJO BARBOSA
IMPETRANTE : ADEVALDO BATISTA DE SOUZA
IMPETRANTE : ETIENE UBIRATAN AMORIM JÚNIOR
IMPETRANTE : GENIVAL COSTA GUIMARÃES
IMPETRANTE : NEIVALDO MESSIAS MENEZES RIBEIRO
ADVOGADO : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO(S) - SE002884
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO E INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE *POST FACTUM*. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 4.878/1965. PRECEDENTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SEGURANÇA DENEGADA. LIMINAR REVOGADA.

1. Pretendem os impetrantes, Policiais Rodoviários Federais, a concessão da segurança para anular o PAD 08.672.002015/2008-77, desde da designação da Comissão Processante, ao fundamento de que a designação de comissão temporária após a ocorrência da infração funcional violaria os princípios da legalidade e do juízo natural e a norma contida no art. 53, § 1º, da Lei 4.878/1965.

2. É dominante o entendimento no âmbito dessa Corte Superior no sentido que **a Lei 4.878/1965, que dispõe sobre as peculiaridades do regime jurídico dos funcionários públicos civil da União e do Distrito Federal, ocupantes de cargos de atividade policial, não se aplica aos Policiais Rodoviários Federais, os quais se sujeitam às disposições da Lei 8.112/1990.**

3. Precedentes: MS 19.046/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015; MS 21.160/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015; MS 16.130/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 10/02/2016; MS 19.750/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 18/08/2014; MS 19.290/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013; MS 18.090/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 21/05/2013; MS 14.827/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 09/11/2012; MS 14.848/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 29/09/2011.

4. A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no RMS 27.668/DF, da relatoria do Min. Luis Roberto Barroso, julg. em 23/02/2016, DJe 11/03/2016, já decidiu que **"a Lei nº 8.112/1990 não prevê a necessidade de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comissão permanente para apurar supostas infrações disciplinares praticadas por servidor público federal".

5. *"A designação de comissão disciplinar posteriormente ao fato, por si só, não configura violação do princípio do juiz natural, pois à autoridade se impõe a apuração somente a partir da ciência de irregularidade, conforme o art. 143 da Lei nº 8.112/90"* (RMS 31207/DF, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2013 PUBLIC 25-02-2013).

6. *"O princípio do juiz natural não resta afrontado, porquanto a comissão a ser designada, e não sorteada, não julgará o mérito - ou melhor, a conduta constante no PAD -, mas, tão somente, conduzirá os atos processuais até a completa instrução do feito"* (MS 27700 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 25-09-2015 PUBLIC 28-09-2015).

7. Segurança denegada. Liminar revogada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Benedito Gonçalves, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0213029-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS 15.924 / DF

Número Origem: 8672002015200877

PAUTA: 09/12/2015

JULGADO: 09/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANTÔNIO CARLOS SILVA DE SOUZA
IMPETRANTE	:	ANTÔNIO SÉRGIO ARAÚJO BARBOSA
IMPETRANTE	:	ADEVALDO BATISTA DE SOUZA
IMPETRANTE	:	ETIENE UBIRATAN AMORIM JÚNIOR
IMPETRANTE	:	GENIVAL COSTA GUIMARÃES
IMPETRANTE	:	NEIVALDO MESSIAS MENEZES RIBEIRO
ADVOGADO	:	EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.924 - DF (2010/0213029-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS SILVA DE SOUZA

IMPETRANTE : ANTÔNIO SÉRGIO ARAÚJO BARBOSA

IMPETRANTE : ADEVALDO BATISTA DE SOUZA

IMPETRANTE : ETIENE UBIRATAN AMORIM JÚNIOR

IMPETRANTE : GENIVAL COSTA GUIMARÃES

IMPETRANTE : NEIVALDO MESSIAS MENEZES RIBEIRO

ADVOGADO : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO(S) -
SE002884

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar de natureza preventiva, impetrado por ANTÔNIO CARLOS SILVA DE SOUZA E OUTROS contra ato supostamente ilegal do MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA.

2. Narram os impetrantes, Servidores Públicos Federais do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, que, no ano de 2008, *fora deflagrada a operação cognominada Passadiço, engendrada pelo Departamento de Inteligência da Polícia Federal que, em seu relatório final, alega que os impetrantes, com a participação de outras pessoas alheias ao quadros da PRF, teriam se associado, com unidade de desígnios, para a prática de diversos crimes* (fls. 6).

3. Alegam que, após a determinação de instauração de processo administrativo disciplinar, fora nomeada comissão processante, por meio da Portaria 109, de 10.11.2008 que, ao fim do procedimento administrativo, sugeriu que fosse aplicada a pena de demissão aos impetrantes.

4. Defendem, na impetração, que a instalação da referida comissão violou o art. 53, § 1o. da Lei 4.878/65, o qual prevê que a comissão processante deve ser permanente e preliminar aos fatos, *revelando-se absolutamente ilegítima a constituição de comissão destinada a apurar fatos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretéritos (fls. 8). Ressalta que tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do STJ.

5. Requerem, assim, a decretação de nulidade do processo administrativo disciplinar.

6. O pedido liminar foi deferido, obstando-se a demissão dos impetrantes até a análise das informações prestadas pela autoridade coatora (777).

7. O douto MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA prestou as informações de estilo às fls. 802/814, asseverando o seguinte:

(a) o Ministro da Justiça não praticou qualquer ato que possa importar lesão ou risco de lesão aos impetrantes, na medida em que sequer tem conhecimento da existência de processo administrativo disciplinar contra eles;

(b) incompetência do Superior Tribunal de Justiça para a apreciação do mandamus, que deveria ter sido impetrado contra o Corregedor-Geral ou o Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal;

(c) impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a Lei 4.878/65, que contém previsão quanto à necessidade de Comissão Processante Permanente quanto ao Policial Federal, não se aplica aos Policiais Rodoviários Federais.

8. O douto Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, manifestou-se pela concessão da ordem.

9. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.924 - DF (2010/0213029-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS SILVA DE SOUZA

IMPETRANTE : ANTÔNIO SÉRGIO ARAÚJO BARBOSA

IMPETRANTE : ADEVALDO BATISTA DE SOUZA

IMPETRANTE : ETIENE UBIRATAN AMORIM JÚNIOR

IMPETRANTE : GENIVAL COSTA GUIMARÃES

IMPETRANTE : NEIVALDO MESSIAS MENEZES RIBEIRO

ADVOGADO : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO(S) -
SE002884

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

VOTO VENCIDO

DIREITO SANCIONADOR. OFENSA A GARANTIAS DO JUSTO PROCESSO JURÍDICO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INADMISSIBILIDADE DE TRANSIGÊNCIA. PEDIDO MANDAMENTAL BASEADO NA PREVALÊNCIA DOS DIREITOS SUBJETIVOS DO IMPUTADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO DISCIPLINAR CONSTITUÍDA POST FACTUM. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DO JUSTO PROCESSO. DECRETAÇÃO DA NULIDADE QUE SE IMPÕE, MAS SEM A EMISSÃO DE QUALQUER JUÍZO RELATIVO AO MÉRITO DAS ALEGADAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES DITAS COMETIDAS PELOS IMPETRANTES. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELA CONCESSÃO DO PEDIDO. ORDEM DE SEGURANÇA QUE SE CONCEDE PARA ANULAR O PAD.

1. *A aplicação da Lei 4.878/65, que regula o processo administrativo dos Policiais Federais, aos Policiais Rodoviários Federais, não é abonada pela orientação jurisprudencial desta Corte, que tem proclamado a sua impossibilidade; contudo, neste caso, não se trata de submeter o PAD da PRF aos ditames regulatórios da lei de regência da PF, dado que se trata de duas corporações distintas, mas de invocar aquela intenção garantística contida na referida norma legal, que preconiza a prevalência da Comissão Processante, ou seja, a sua constituição antes dos fatos sancionáveis, o que, aliás, guarda estrita harmonia com as exigências substantivas do justo processo jurídico, expressamente albergado na Carta Magna.*

2. *Não se pode aceitar, em processo administrativo sancionador e judicialiforme, como é o caso do PAD, que alguém seja punido por decisão gerada em comissão ad hoc, formada para apurar fatos pretéritos, pois tal importa em infringir acintosamente a garantia*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais básica do justo processo jurídico, qual seja, a de que a constituição do órgão estatal sancionador seja precedente à ocorrência dos fatos, nisso se envolvendo a própria garantia do juiz natural, um dos pilares de ferro do due process of Law, tão encomiado pelos juristas em seus trabalhos doutrinários.

3. *Esta Corte já acolheu a ideologia garantística no âmbito do processo sancionador administrativo, quanto ao juiz natural: A designação de comissão temporária para promover processo administrativo disciplinar contra servidor policial federal viola os princípios do juiz natural e da legalidade, a teor do art. 53, § 1o., da Lei 4.878/65, lei especial que exige a condução do procedimento por Comissão Permanente de Disciplina (MS 13.250/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 02.02.2009); Embora dotado de informalismo, o processo administrativo deve obedecer às regras do devido processo legal, em virtude do princípio da legalidade, ao qual a Administração se encontra submetida, por expressa determinação constitucional (MS 10.756/DF, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 30.10.2006).*

4. *Numa organização militariforme como é a Polícia Rodoviária Federal, formada por um vasto contingente de pessoas que atuam em áreas de grande sensibilidade e risco, não é crível que não se tenha uma comissão processante permanente, ou seja, não é aceitável que tal comissão se constitua post factum; a circunstância de não haver lei assegurando a anterioridade da comissão processante, não impede que se aplique o preceito garantista, que decorre diretamente da própria Constituição Federal, quando preserva o direito ao devido processo legal (art. 5o., LIV) e ao juiz natural (art. 5o., XXXVII e LIII).*

5. *O princípio do juiz natural também há que ser respeitado na esfera administrativa, quando nela se realiza processo administrativo disciplinar ou sancionador; aí reside a indispensável importância da Comissão Disciplinar permanente, obviamente constituída antes dos fatos que se pretende apurar, de modo a inibir a possibilidade da escolha direcionada dos seus membros e, até mesmo, eventuais resultados pré-elaborado, o que deve ser evitado com toda a veemência, porquanto é esta a ideologia que domina os institutos juspublicísticos.*

6. *A só constituição post factum da comissão processante, por mais conspícuos e egrégios que sejam os seus membros, não satisfaz os requisitos do devido processo legal e do juiz natural. É*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bastante que a constituição da comissão seja posterior aos fatos para que se revele a infringência à garantia constitucional do justo processo e do juiz natural, independente de quem sejam os seus membros, ainda que sejam mais importantes e mais lúcidos que os componentes da Comissão Permanente, porquanto, o só fato de não ser permanente, por si mesmo, deixa de atender às garantias constitucionalmente previstas.

7. *Ordem se segurança que se concede, para anular o PAD a que se refere a presente impetração, em sintonia com o Parecer do douto Ministério Público Federal.*

1. O julgamento deste Mandado de Segurança repõe em causa um dos mais importantes temas do exercício administrativo do poder de punir, poder que, como se sabe, desde que o Estado Autoritário cedeu o seu passo a algumas instituições jurídicas democráticas, *cabe somente ao Poder Judiciário*; a permanência de atividade punitiva no âmbito executivo ou administrativo estatal é apontada por alguns autores como sobrevivência exótica de certo pensamento institucional autoritário; esta é a observação que faz, por exemplo, o Professor PERRY ANDERSON, quando analisa as vertentes ideológicas do autoritarismo.

2. Outros autores, mais preocupados com os aspectos propriamente jurídicos dessa situação, como CARRÉ DE MALBERG, estimam que, em muitas situações, o poder judicial é, praticamente, um prolongamento do poder administrativo; para ele, o que distinguiria a Administração da jurisdição judicial seria apenas a circunstância de esta (a função judicial) depender de provocação regular para produzir a sua atividade.

3. Essas referências doutrinárias, que poderiam ser ampliadas enormemente, são feitas apenas para chamar a atenção para este julgamento, assinalando que aqui se trata de uma exemplar ocorrência em que o poder administrativo sancionador opera em contexto que não reproduz o modo peculiar de sancionar que é típico do poder jurisdicional; sou de opinião que, quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administração exerce atividade *materialmente jurisdicional*, como neste caso, a crítica aos seus desempenhos deve ser orientada pelos mesmos pressupostos e premissas que se aplicam à crítica das decisões judiciais.

4. Em outras palavras, a atividade sancionadora administrativa somente pode merecer abono jurídico quando (e se) for realizada segundo as exigências do *modo judicial de atuação do poder estatal sancionador*: fora ou além desse parâmetro, o que se tem é apenas e somente uma forma incontrolada de imprimir aflições, coisa que, como se sabe, tem a mais veemente condenação jurídica; tanto isso é verdade que a jurisprudência do STJ orienta claramente que a atividade sancionadora administrativa não se nutre dos critérios usualmente seguidos para dar legitimidade aos atos administrativos que não veiculam sanções.

5. No campo doutrinário, há sensível abordagem ao tema, apresentada pelo Professor FLÁVIO HENRIQUE UNES PEREIRA, segundo a qual não há espaço para a discricionariedade no ato que impõe sanção ao Servidor Público, na medida em que o Direito Sancionador atua diretamente sobre as liberdades, os direitos e as garantias individuais, o que impõe à Administração o dever de agir sempre conforme o Direito (Sanções Disciplinares. O Alcance do Controle Jurisdicional. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 43); seguindo-se esta preciosa lição, pode se concluir que na atividade administrativa sancionadora, o proceder da Administração se equipara em tudo e por tudo ao proceder judicial, isto é, a margem de discricção é praticamente nula.

6. A discricionariedade administrativa, como se sabe, é um dos apanágios da atuação executiva estatal, mas a sua incidência só é legítima nos atos administrativos ordinários, comuns ou próprios da implementação de comandos legais expressos e indubitados; mas não se entenda por legalidade a simples apreensão do mero som das palavras postas nas leis escritas, mas sobretudo, o seu sentido, a sua ideologia, a sua finalidade e o seu propósito: exatamente por isso é que todos os juristas contemporâneos reconhecem nas lições do Professor RONALD DWORKIN a indiscutível nota de acerto e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pertinência, *quando ele proclama que, na estima do conceito de leis, está embutido o conceito de equidade, de justiça e de razoabilidade, ou seja, a energia das leis provém, na verdade, do princípio que as anima.*

7. Por conseguinte, a solução judicial das questões jurídicas difíceis, os chamados *hard cases*, somente pode ser encontrada sob a luz dos princípios de Direito, sem os quais o ordenamento se converte apenas num amontoado de prescrições até desconexas, contraditórias ou injustas; sendo assim, não tem maior peso ou influência a circunstância accidental de inexistir previsão legal para se observar a prevalência da comissão processante, para apurar infrações cometidas por Policiais Rodoviários Federais, *porquanto essa exigência é componente natural e infastável do devido processo jurídico, o qual, como apregoava FELIX FRANKFURTER, da Suprema Corte dos Estados Unidos, não cabe na exiguidade de uma fórmula.*

8. Aliás, a afirmação da prevalência do justo processo jurídico como elemento condicionador da validade de qualquer procedimento punitivo já foi afirmada por esta egrégia Corte Superior; eis alguns exemplares julgados deste STJ em que essa saudável orientação é claramente afirmada:

RECURSO ORDINÁRIO. DISCIPLINAR. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO PROCESSO DISCIPLINAR. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - Tendo em vista o regime jurídico disciplinar, especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana, culpabilidade e proporcionalidade, inexistente aspecto discricionário (juízo de conveniência e oportunidade) no ato administrativo que impõe sanção disciplinar.

II - Inexistindo discricionariedade no ato disciplinar, o controle jurisdicional é amplo e não se limita a aspectos formais. [...] (MS 12983/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2007, DJ 15.02.2008)

(...).

Recurso ordinário provido (RMS 19.741/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 31.3.2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO DE DIREITO APLICADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA PENALIDADE. NÃO INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR CONTRA A PESSOA SANCIONADA E DE PRAZO DE DURAÇÃO DA SANÇÃO. OFENSA AO ART. 2º. DA LEI 9.784/99. RECURSO PROVIDO, SEM PREJUÍZO DE ULTERIOR PROCESSO ADMINISTRATIVO, OBSERVADA A GARANTIA DO DUE PROCESS OF LAW, DE HIERARQUIA CONSTITUCIONAL.

1. O excepcional poder sancionador da Administração Pública, por representar uma exceção ao monopólio jurisdicional do Judiciário, somente pode ser exercido em situações peculiares e dentro dos estritos limites da legalidade formal, não havendo, nessa seara específica do Direito Administrativo (Direito Sancionador), a possibilidade de atuação administrativa discricionária, na qual vigora a avaliação de oportunidade, conveniência e motivação, pelo próprio agente público, quanto à emissão e ao conteúdo do ato.

2. Somente a Lei, em razão do princípio da estrita adstrição da Administração à legalidade, pode instituir sanção restritiva de direitos subjetivos; neste caso, a reprimenda imposta ao recorrente pela Agência Nacional de Saúde-ANS não se acha prevista em Lei, mas apenas em ato administrativo de hierarquia inferior (Resolução Normativa 11/2002-ANS), desprovido daquela potestade que o sistema atribui somente à norma legal.

3. É condição de validade jurídica da sanção administrativa que a pessoa sancionada tenha sido convocada para integrar o processo do qual resultou o seu apenamento, em atenção à garantia do due process of Law, porquanto os atos administrativos que independem da sua observância são somente os que se referem ao exercício do poder-dever executório da Administração, não os que veiculam sanção de qualquer espécie ou natureza.

4. Recurso provido, mas sem prejuízo da instauração ulterior de processo administrativo regular, com o estrito atendimento das exigências próprias da atividade sancionadora do Poder Público (AgRg no REsp. 1.287.739/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31.5.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL. DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DO ANIMUS DELERINQUENDI. A INTENÇÃO É ELEMENTO INTEGRANTE DO ILÍCITO DISCIPLINAR DO ABANDONO DE CARGO: ART. 138 DA LEI 8.112/90. NÃO HÁ QUE SE DISCUTIR SE A JUSTIFICATIVA DO SERVIDOR EM FALTAR AO TRABALHO É OU NÃO LEGAL. É DEVER DA ADMINISTRAÇÃO COMPROVAR A INTENÇÃO DO ADMINISTRADO EM ABANDONAR O CARGO QUE OCUPA, O QUE NÃO SE REVELOU NO CASO CONCRETO. SERVIDOR QUE SE AUSENTE DA SEDE FUNCIONAL PARA EVITAR PRISÃO QUE DEPOIS DE DECLAROU INCABÍVEL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ENTRETANTO, MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO.

1. *As sanções disciplinares não se aplicam de forma discricionária nem automática, senão vinculadas às normas e sobretudo aos princípios que regem e norteiam a atividade punitiva no âmbito do Direito Administrativo Disciplinar ou Sancionador; a jurisdição sancionadora deve pautar-se pelo garantismo judicial, aplicando às pretensões punitivas o controle de admissibilidade que resguarda os direitos subjetivos do imputado, ao invés de apenas viabilizar o exercício da persecução pelo órgão repressor; lição do Professor Joaquim Canuto Mendes de Almeida, já nos idos de 1939 (Processo Penal: Ação e Jurisdição).*

2. *No exercício da atividade punitiva, a Administração pratica atos materialmente jurisdicionais, por isso que se submete à observância obrigatória de todas as garantias subjetivas consagradas no Processo Penal contemporâneo, onde não encontram abrigo as posturas autoritárias, arbitrárias ou desvinculadas dos valores da cultura.*

(...).

9. *Segurança concedida para determinar a imediata reintegração do Servidor (MS 21.645/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 30.9.2015).*

9. Analisando os detalhes deste caso, vê-se, de saída, merecer destaque que por força dos princípios da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da culpabilidade, aplicáveis ao regime jurídico disciplinar, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há juízo de discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção a Servidor Público em razão de infração disciplinar. Destarte, o controle jurisdicional é amplo, de modo a conferir garantia a todos os Servidores contra eventual arbítrio, não se limitando, portanto, somente aos aspectos formais, como algumas correntes doutrinárias ainda defendem.

10. O Poder Judiciário pode e deve sindicá-lo amplamente, em Mandado de Segurança, o ato administrativo que aplica a sanção de demissão a Servidor Público, para verificar (I) a ocorrência dos ilícitos imputados ao Servidor e (II) mensurar a adequação da reprimenda à gravidade da infração disciplinar, não ficando a análise jurisdicional limitada aos seus aspectos formais de competência do agente e de observância do procedimento, como já preconizara o eminente Ministro VICTOR NUNES LEAL, afirmando o seguinte:

A legalidade do ato administrativo compreende não só a competência para a prática do ato e as suas formalidades extrínsecas, como também os seus requisitos substanciais, os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato – desde que tais elementos estejam definidos em lei como vinculadores do ato administrativo. Tanto é ilegal o ato que emane de autoridade incompetente, ou que não revista a forma determinada em lei, como o que se baseie num dado fato que, por lei, daria lugar a um ato diverso do que foi praticado. A inconformidade do ato com os fatos que a lei declara pressupostos dele constitui ilegalidade, do mesmo modo que a constitui a forma inadequada que o ato porventura apresente (Problemas de Direito Público. Rio de Janeiro: Forense, 1960, p. 264).

11. Ultrapassada referida controvérsia, passa-se à análise dos argumentos apresentados pelo impetrante.

12. Em primeiro, convém salientar que a legitimidade passiva do MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA encontra-se devidamente configurada, uma vez que, quando ultimado o processo administrativo disciplinar, será dessa autoridade a competência para a aplicação da pena de demissão ou qualquer outra sanção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. Outrossim, quanto à aplicação da Lei 4.878/65, que regula o processo administrativo dos Policiais Federais, aos Policiais Rodoviários Federais, a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de sua impossibilidade; contudo, neste caso, *não se trata de submeter o PAD da PRF aos ditames regulatórios da lei de regência do DPF*, dado que se trata de duas corporações distintas; porém, não há como ser afastada a intenção garantística da referida norma, que preconiza dever a Comissão Processante ser constituída *antes dos fatos sancionáveis*, o que, aliás, guarda harmonia com as exigências substantivas do justo processo jurídico.

14. Nesse sentido, se manifestou o ilustre membro do Ministério Público Federal, emitindo parecer pela declaração de nulidade do PAD, porquanto seria inconcebível a constituição *post factum* da Comissão Processante, entendendo, ainda, que deveria ser aplicado o comando inserto no art. 53, § 3o. da Lei 4.778/1965 aos Policiais Rodoviários Federais.

15. Com efeito, não se pode aceitar, em processo administrativo sancionador e judicialiforme, que é o PAD, que alguém seja punido por decisão gerada em comissão *ad hoc*, formada para apurar fatos pretéritos, pois tal importa em infringir acintosamente a garantia mais básica do justo processo jurídico, qual seja, a de que a constituição do órgão estatal sancionador seja precedente à ocorrência dos fatos, nisso se envolvendo a própria garantia do juiz natural.

16. Numa organização militariforme como é a Polícia Rodoviária Federal, não é crível a inexistência de uma comissão processante permanente, ou seja, constituindo-se a comissão processante *post factum*.

17. O fato de não haver uma lei assegurando tal garantia, não impede que se aplique o preceito prevê assegura o direito ao devido processo legal (art. 5o., LIV) e ao juiz natural (art. 5o., XXXVII e LIII).

18. O princípio do juiz natural também há que ser respeitado na esfera administrativa, quando nela se realiza processo administrativo disciplinar; aí reside a importância da Comissão Disciplinar permanente, constituída antes dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos que se pretende apurar, de modo a evitar a escolha direcionada dos seus membros e, até mesmo, eventuais resultados encomendados, o que deve ser evitado com veemência.

19. Lecionando sobre o tema, o Professor ROMEU FELIPE BARCELLAR FILHO diz o seguinte:

O plano da referência temporal exige a pré-constituição do juízo, ou, em outras palavras, proíbe juízos criados após o fato para a resolução de um caso específico.

Nessa seara, é de duvidosa constitucionalidade a previsão de comissões provisórias pela Lei 8.112/90. Nesse caso, a investidura de seus componentes é superior ao fato tido por irregular (art. 149), tendo-se aqui verdadeiro tribunal de exceção. A lei prevê a possibilidade da criação de um juízo posterior ao fato e especialmente designado para a resolução de um caso em concreto. De outro lado, não há nenhuma regra objetiva para a escolha dos membros da comissão, remetendo-se esse encargo ao puro arbítrio da autoridade competente para instauração do processo disciplinar ou da sindicância.

O estrito cumprimento da lei pode, nesse espaço, tornar letra morta o contraditório e a ampla defesa. Uma vez que a Comissão é responsável pela fase do inquérito administrativo (com equivalentes funções, ao que tudo indica, na sindicância), abre-se a perniciosa possibilidade de a designação dos membros direcionar-se para a condenação ou absolvição. O risco do prejulgamento é evidente, capaz de tornar ilusórios os efeitos da participação do servidor acusado. O juiz accidental, ao contrário do permanente, gera a presunção de parcialidade (Processo Administrativo Disciplinar. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 418).

20. Por verdade, penso que uma comissão constituída *post factum*, por mais conspícuos e egrégios que sejam os seus membros, não satisfaz os requisitos do devido processo legal e do juiz natural. É bastante que a constituição da comissão seja posterior aos fatos para que se revele a infringência à garantia constitucional do justo processo e do juiz natural, independente de quem sejam os seus membros, ainda que sejam mais importantes e mais lúcidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que os componentes de eventual Comissão Permanente, mas o só fato de não ser permanente, por si só, deixa de atender às garantias constitucionalmente previstas.

21. Alinhando-se a este entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL FEDERAL. ART. 53, § 1o., DA LEI 4.878/65. COMISSÃO AD DOC. NULIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

A designação de comissão temporária para promover processo administrativo disciplinar contra servidor policial federal viola os princípios do juiz natural e da legalidade, a teor do art. 53, § 1º, da Lei 4.878/65, lei especial que exige a condução do procedimento por Comissão Permanente de Disciplina. (Precedentes: MS 10.585/DF, 3a. Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 26/02/2007 e MS 10.756/DF, Rel. Min. Paulo Medina, cujo voto foi modificado após voto-vista do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 30/10/2006.)

Segurança concedida (MS 13.250/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 02.02.2009).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. OMISSÃO DOS FATOS IMPUTADOS AO ACUSADO. NULIDADE. PROVIMENTO.

(...).

3. *Embora dotado de informalismo, o processo administrativo deve obedecer às regras do devido processo legal, em virtude do princípio da legalidade, ao qual a Administração se encontra submetida, por expressa determinação constitucional.*

4. *É a partir do ato de demissão, que começa a fluir o prazo decadencial, porquanto não é razoável a exigência de impetração de mandado de segurança, a cada eventual ilegalidade praticada ao longo de um processo administrativo disciplinar. Recurso conhecido e provido (MS 10.756/DF, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30.10.2006).

22. Diante da flagrante injuridicidade, concedo a segurança para declarar a nulidade do PAD 08.672.002.015/2008-77, ao qual foram submetidos os Impetrantes, *mas sem prejuízo da instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar, e sem emissão de qualquer juízo sobre a materialidade, a culpabilidade, a natureza ou extensão das lesões provocadas pelos atos infracionais imputados aos Impetrantes.*

23. Prejudicada a análise do Agravo Regimental de fls. 782/801. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0213029-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS 15.924 / DF

Número Origem: 8672002015200877

PAUTA: 08/06/2016

JULGADO: 08/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANTÔNIO CARLOS SILVA DE SOUZA
IMPETRANTE	:	ANTÔNIO SÉRGIO ARAÚJO BARBOSA
IMPETRANTE	:	ADEVALDO BATISTA DE SOUZA
IMPETRANTE	:	ETIENE UBIRATAN AMORIM JÚNIOR
IMPETRANTE	:	GENIVAL COSTA GUIMARÃES
IMPETRANTE	:	NEIVALDO MESSIAS MENEZES RIBEIRO
ADVOGADO	:	EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO	:	MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. **FÁBIO BRITO FRAGA**, pelos impetrantes.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo a segurança, pediu vista o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.924 - DF (2010/0213029-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO E INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE *POST FACTUM*. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 4.878/1965. PRECEDENTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SEGURANÇA DENEGADA. LIMINAR REVOGADA.

1. Pretendem os impetrantes, Policiais Rodoviários Federais, a concessão da segurança para anular o PAD 08.672.002015/2008-77, desde da designação da Comissão Processante, ao fundamento de que a designação de comissão temporária após a ocorrência da infração funcional violaria os princípios da legalidade e do juízo natural e a norma contida no art. 53, § 1º, da Lei 4.878/1965.

2. É dominante o entendimento no âmbito dessa Corte Superior no sentido que **a Lei 4.878/1965, que dispõe sobre as peculiaridades do regime jurídico dos funcionários públicos civil da União e do Distrito Federal, ocupantes de cargos de atividade policial, não se aplica aos Policiais Rodoviários Federais, os quais se sujeitam às disposições da Lei 8.112/1990.**

3. Precedentes: MS 19.046/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015; MS 21.160/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015; MS 16.130/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 10/02/2016; MS 19.750/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 18/08/2014; MS 19.290/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013; MS 18.090/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 21/05/2013; MS 14.827/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 09/11/2012; MS 14.848/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 29/09/2011.

4. A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no RMS 27.668/DF, da relatoria do Min. Luis Roberto Barroso, julg. em 23/02/2016, DJe 11/03/2016, já decidiu que **"a Lei nº 8.112/1990 não prevê a necessidade de comissão permanente para apurar supostas infrações disciplinares praticadas por servidor público federal"**.

5. **"A designação de comissão disciplinar posteriormente ao fato, por si só, não configura violação do princípio do juiz natural, pois à autoridade se impõe a apuração somente a partir da ciência de irregularidade, conforme o art. 143 da Lei nº 8.112/90"** (RMS 31207/DF, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2013 PUBLIC 25-02-2013).

6. **"O princípio do juiz natural não resta afrontado, porquanto a comissão a ser designada, e não sorteada, não julgará o mérito - ou melhor, a conduta**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constante no PAD -, mas, tão somente, conduzirá os atos processuais até a completa instrução do feito" (MS 27700 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 25-09-2015 PUBLIC 28-09-2015).

7. Segurança denegada. Liminar revogada.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **ANTÔNIO CARLOS SILVA DE SOUZA, ANTÔNIO SÉRGIO ARAÚJO BARBOSA, ADEVALDO BATISTA DE SOUZA, ETIENE UBIRATAN AMORIM JÚNIOR, GENIVAL COSTA GUIMARÃES e NEIVALDO MESSIAS MENEZES RIBEIRO** contra ato iminente do EXMO. SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, que estaria na iminência de lhes impor a pena de demissão do cargo público de Policial Rodoviário Federal do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em razão de infrações disciplinares apuradas no bojo do **PAD 08.672.002015/2008-77**.

Narram os impetrantes: **a)** que são servidores públicos federais do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, ocupantes do cargo público de Policial Rodoviário Federal; **b)** que no ano de 2008 foi deflagrada a Operação Passadiço pelo Departamento de Inteligência da Polícia Federal que, em seu relatório final, concluiu pela participação dos impetrantes, associados com outras pessoas alheias aos quadros da PRF, para a prática de diversos crimes; **c)** que o Superintendente Substituto da 20ª Superintendência da PRF encaminhou o Memorando 54/2008/GAB ao Chefe de Divisão da Corregedoria do DPRF/MJ, solicitando a instauração da persecução disciplinar contra os impetrantes; **d)** que fora oficiado o Juízo da 7ª Vara Federal requerendo a cópia integral dos processos criminais (2007.85.02.000225-6, 2008.85.02.000132-3 e apensos), o que teria sido atendido pela autoridade judicial; **e)** que a Corregedoria-Geral do Departamento de Polícia Federal, por meio da Portaria 109, de 10/11/2008, determinou a instauração do PAD, designando a Comissão Processante, composta pelos servidores *Wendel Benevides Matos, Fábio Souza Bennet, Wallace Rodrigues dos Santos e Vandervaldo Gonçalves Lima*; **f)** que ao fim da persecução disciplinar, a Comissão Processante apresentou Relatório Final, opinando pela aplicação da pena de demissão, em razão da inobservância dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deveres e proibições previstos nos arts. 116, 117 e 132 da Lei 8.112/1990, do art. 11, *caput* e inc. I, da Lei 8.429/1992 e do art. 3º do Regulamento Disciplinar da PRF (Portaria 1.534/2002); **g)** que o PAD estaria pendente de julgamento ao tempo da propositura do *writ*.

Sustentam, em síntese, a nulidade do **PAD 08.672.002015/2008-77** tendo em vista a violação dos princípios constitucionais da legalidade e do juízo natural (art. 5º, LIII, da Constituição Federal), porquanto a Comissão Processante foi designada *post factum*, não se tratando de Comissão permanente e preliminar aos fatos, como determina o art. 53, § 1º, da Lei 4.878/1965, revelando-se ilegítima a constituição de Comissão destinada a apurar fatos pretéritos.

Pugna pela concessão da medida liminar para "*que seja sobrestada a tramitação do Processo Administrativo nº. 08.672.002.015/2008-77, devendo o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça se abster de expedir ato demissória dos impetrantes até que se julgue o mérito do presente writ*" (e-STJ, fl. 18), uma vez que estariam presentes os pressupostos autorizadores.

Por fim, pugna pela **CONCESSÃO** da segurança, para "*declarar a nulidade, desde a constituição, do Processo Administrativo Disciplinar nº. 08.672.002.015/2008-77*" (e-STJ, fl. 19).

A liminar restou **DEFERIDA** pelo Ministro Relator, nos moldes do *decisum* de fl. 777-e,

A União interpôs Agravo Regimental às fls. 783/801-e, pendente de julgamento.

Autoridade coatora prestou informações às fls. 803/814-e, arguindo, preliminarmente, a incompetência dessa Corte Superior e a impossibilidade jurídica do pedido;

O Ministério Público Federal opinou pela **CONCESSÃO** da segurança, nos termos do parecer acostado às fls. 820/826-e.

Na sessão do dia 08 de junho de 2016, o Ministro Relator proferiu voto **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO SANCIONADOR. OFENSA A GARANTIAS DO JUSTO PROCESSO JURÍDICO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INADMISSIBILIDADE DE TRANSIGÊNCIA. PEDIDO MANDAMENTAL BASEADO NA PREVALÊNCIA DOS DIREITOS SUBJETIVOS DO IMPUTADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO DISCIPLINAR CONSTITUÍDA *POST FACTUM*. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DO JUSTO PROCESSO. DECRETAÇÃO DA NULIDADE QUE SE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPÕE, MAS SEM A EMISSÃO DE QUALQUER JUÍZO RELATIVO AO MÉRITO DAS ALEGADAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES DITAS COMETIDAS PELOS IMPETRANTES. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELA CONCESSÃO DO PEDIDO. ORDEM DE SEGURANÇA QUE SE CONCEDE PARA ANULAR O PAD.

1. A aplicação da Lei 4.878/65, que regula o processo administrativo dos Policiais Federais, aos Policiais Rodoviários Federais, não é abonada pela orientação jurisprudencial desta Corte, que tem proclamado a sua impossibilidade; contudo, neste caso, não se trata de submeter o PAD da PRF aos ditames regulatórios da lei de regência da PF, dado que se trata de duas corporações distintas, mas de invocar aquela intenção garantística contida na referida norma legal, que preconiza a prevalência da Comissão Processante, ou seja, a sua constituição antes dos fatos sancionáveis, o que, aliás, guarda estrita harmonia com as exigências substantivas do justo processo jurídico, expressamente albergado na Carta Magna.

2. Não se pode aceitar, em processo administrativo sancionador e judicialiforme, como é o caso do PAD, que alguém seja punido por decisão gerada em comissão *ad hoc*, formada para apurar fatos pretéritos, pois tal importa em infringir acintosamente a garantia mais básica do justo processo jurídico, qual seja, a de que a constituição do órgão estatal sancionador seja precedente à ocorrência dos fatos, nisso se envolvendo a própria garantia do juiz natural, um dos pilares de ferro do *due process of Law*, tão encomiado pelos juristas em seus trabalhos doutrinários.

3. Esta Corte já acolheu a ideologia garantística no âmbito do processo sancionador administrativo, quanto ao juiz natural: A designação de comissão temporária para promover processo administrativo disciplinar contra servidor policial federal viola os princípios do juiz natural e da legalidade, a teor do art. 53, § 1º., da Lei 4.878/65, lei especial que exige a condução do procedimento por Comissão Permanente de Disciplina (MS 13.250/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 02.02.2009); Embora dotado de informalismo, o processo administrativo deve obedecer às regras do devido processo legal, em virtude do princípio da legalidade, ao qual a Administração se encontra submetida, por expressa determinação constitucional (MS 10.756/DF, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 30.10.2006).

4. Numa organização militariforme como é a Polícia Rodoviária Federal, formada por um vasto contingente de pessoas que atuam em áreas de grande sensibilidade e risco, não é crível que não se tenha uma comissão processante permanente, ou seja, não é aceitável que tal comissão se constitua *post factum*; a circunstância de não haver lei assegurando a anterioridade da comissão processante, não impede que se aplique o preceito garantista, que decorre diretamente da própria Constituição Federal, quando preserva o direito ao devido processo legal (art. 5º., LIV) e ao juiz natural (art. 5º., XXXVII e LIII).

5. O princípio do juiz natural também há que ser respeitado na esfera administrativa, quando nela se realiza processo administrativo disciplinar ou sancionador; aí reside a indispensável importância da Comissão Disciplinar permanente, obviamente constituída antes dos fatos que se pretende apurar, de modo a inibir a possibilidade da escolha direcionada dos seus membros e, até mesmo, eventuais resultados pré-elaborado, o que deve ser evitado com toda a veemência, porquanto é esta a ideologia que domina os institutos juspublicísticos.

6. A só constituição *post factum* da comissão processante, por mais conspícuos e egrégios que sejam os seus membros, não satisfaz os requisitos do devido processo legal e do juiz natural. É bastante que a constituição da comissão seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posterior aos fatos para que se revele a infringência à garantia constitucional do justo processo e do juiz natural, independente de quem sejam os seus membros, ainda que sejam mais importantes e mais lúcidos que os componentes da Comissão Permanente, porquanto, o só fato de não ser permanente, por si mesmo, deixa de atender às garantias constitucionalmente previstas.

7. Ordem se segurança que se concede, para anular o PAD a que se refere a presente impetração, em sintonia com o Parecer do douto Ministério Público Federal.

Diante da relevância do tema em debate, pedi vista para melhor exame da controvérsia.

Peço vênias ao eminente Ministro Relator, mas entendo que a segurança deve ser denegada.

Digo isto porque, está mais que consolidado o entendimento no âmbito dessa Corte Superior no sentido que **a Lei 4.878/1965, que dispõe sobre as peculiaridades do regime jurídico dos funcionários públicos civil da União e do Distrito Federal, ocupantes de cargos de atividade policial, não se aplica aos Policiais Rodoviários Federais, os quais se sujeitam às disposições da Lei 8.112/1990.**

Nesse sentido, decidiu recentemente essa 1ª Seção no julgamento do **MS 19.046/DF**, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves, julg. em 09/12/2015, Dje 15/12/2015, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. **POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 53, § 1º, DA LEI 4.878/1965. INAPLICABILIDADE AOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Lei 4.878/1965 não se aplica aos Policiais Rodoviários Federais, os quais se sujeitam às disposições da Lei 8.112/1990. Precedentes. 2. Segurança denegada.** (MS 19.046/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, **PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)

No mesmo condão foi no julgamento do **MS 21.160/DF**, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 24/06/2015, Dje 01/07/2015, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. **POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. AUSÊNCIA DE NULIDADES. COMISSÃO PERMANENTE. PRETENSA APLICAÇÃO DA LEI N. 4.878/65. IMPROPRIEDADE. 1. Na hipótese dos autos, a autoridade apontada como coatora, ao julgar pedido de revisão do processo administrativo disciplinar, entendeu pela inexistência de fato novo a ensejar o referido pleito, afirmação esta**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não se logrou afastar na presente impetração. 2. **A Lei n. 4.878/65 - norma especial que exige a condução do procedimento por Comissão Permanente de Disciplina - aplica-se aos policiais civis investidos em cargos do Serviço de Polícia Federal, não alcançando os Policiais Rodoviários Federais, categoria regida pela Lei n. 8.112/90, Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.** 3. Segurança denegada. (MS 21.160/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015)

Destaque-se que, naquela assentada o eminente Ministro Relator proferiu voto no mesmo sentido do voto aqui prolatado, ao fundamento de que *"ainda que a Lei 4.878/1965 não se aplique aos integrantes da Polícia Rodoviária Federal, é possível a aplicação do preceito garantista que exige a instrução do procedimento administrativo disciplinar no âmbito de uma comissão permanente"*.

Contudo, Sua Excelência restou vencido naquela oportunidade.

Em outra ocasião, desta vez no julgamento do **MS 16.130/DF**, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves, julg. em 12/11/2014, Dje 10/02/2016, esta 1ª Seção do STJ **afastou a alegação de violação do princípio do juiz natural e de aplicação da Lei 4.878/1965 aos Policiais Rodoviários Federais**, por se tratar de norma especial aplicável apenas aos Policiais Civis investidos em cargos do Serviço de Polícia Federal, não alcançando os Policiais Rodoviários Federais, categoria regida pela Lei 8.112/1990.

Na oportunidade o Ministro Og Fernandes proferiu voto-vista reconhecendo a **inaplicabilidade da Lei 4.878/1965 aos PAD's movidos contra Policiais Rodoviários Federais**, de modo que peço vênias para transcrever trecho do voto de Sua Excelência, *in verbis*:

"Invocou, ainda, a aplicabilidade do art. 53, § 1º, da Lei 4.878/65, que exige a formação de comissão disciplinar permanente nos processos disciplinares envolvendo os policiais civis investidos nos cargos dos extintos Serviço de Polícia Federal e Serviço Policial Metropolitano.

Confesso que, numa primeira análise, inclinei-me a reconhecer a apontada nulidade, mas modifiquei minha opinião após detido exame das peculiaridades do caso.

Em relação à exigência de comissão disciplinar permanente prevista na Lei 4.878/65, é cediço que a carreira do Policial Rodoviário Federal não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra regrada pelo referido normativo. Isso porque trata-se de instituição específica que não se confunde com a Polícia Federal, bem como não guardava qualquer vínculo com os extintos Serviços de Polícia Federal e Serviço Policial Metropolitano.

Com efeito, até 1990, a Polícia Rodoviária Federal era órgão do antigo Departamento Nacional de Estradas e Rodagem – DNER, passando a ser subordinada ao Ministério da Justiça a partir da edição da Lei 8.028/90.

Assim, à míngua de previsão legal expressa em sentido contrário, não há nulidade no simples fato de inexistir comissão disciplinar permanente no âmbito da Polícia Rodoviária Federal" (destaquei).

O julgado em questão restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.** NULIDADES. EXCESSO DE PRAZO. SUBSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. INTIMAÇÃO PESSOAL TEMPESTIVA PARA INTERROGATÓRIO. RECONHECIMENTO PESSOAL FOTOGRÁFICO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS PENAS. 1. O mandado de segurança foi impetrado contra ato atribuído ao Ministro de Estado da Justiça consubstanciado na Portaria nº 3.351/2010, que determinou a demissão do impetrante por ter solicitado vantagem pecuniária a condutor de veículo automotor que fora autuado por transportar mercadorias acima da cota fiscal (Lei 8.112/90, arts. 132, caput, IV e XIII, c/c art. 116, II, III e IX, e art. 117, IX). [...] 3. **Violação ao princípio do juiz natural e a aplicação da Lei nº 4.878/65 aos Policiais Rodoviários Federais. "A Lei n.º 4.878/65 - norma especial que exige a condução do procedimento por Comissão Permanente de Disciplina - aplica-se aos policiais civis investidos em cargos do Serviço de Polícia Federal, não alcançando os Policiais Rodoviários Federais, categoria regida pela Lei n.º 8.112/90, Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União"** (MS 14.848/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe de 29.09.2011). [...] (MS 16.130/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, **PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 12/11/2014, DJe 10/02/2016)

No mesmo sentido, cito outros julgados desta 1ª Seção e da 3ª Seção do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. OPERAÇÃO DIAMANTE NEGRO. PENA DE DEMISSÃO. ALEGADA **VIOLAÇÃO DO ART. 53, § 1º, DA LEI 4.878/1965. INAPLICABILIDADE AOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. PRECEDENTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DO STJ.** INÉPCIA DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PAD. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Ministro de Estado da Justiça que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implicou na demissão dos impetrantes do cargo de Policial Rodoviário Federal pela prática de infrações disciplinares. 2. Sustentam os impetrantes que o PAD padece de nulidades pois a designação da comissão processante não teria observado o disposto no art. 53, § 1º, da Lei 4.878/1965 e que a Portaria de instauração seria genérica, não descrevendo os fatos imputados aos impetrantes, furtando-se de indicar os servidores investigados e os dispositivos legais supostamente violados. 3. **É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Lei 4.878/1965 não se aplica aos Policiais Rodoviários Federais, os quais se sujeitam às disposições da Lei 8.112/1990. Precedentes das 1ª e 3ª Seções.** [...] (MS 19.750/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, **PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 14/08/2014, DJe 18/08/2014)

ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL - PENA DE DEMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS - DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA - SEGURANÇA DENEGADA. [...] 2. *"A Lei n.º 4.878/65 - norma especial que exige a condução do procedimento por Comissão Permanente de Disciplina - aplica-se aos policiais civis investidos em cargos do Serviço de Polícia Federal, não alcançando os Policiais Rodoviários Federais, categoria regida pela Lei n.º 8.112/90, Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União"* (MS 14.848/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/9/2011, DJe de 29/9/2011). [...] (MS 19.290/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, **PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMISSÃO PROCESSANTE. LEI N 4.878/65. INAPLICABILIDADE. FUNÇÕES DA COMISSÃO. JULGAMENTO POR AUTORIDADE DIFERENTE. SUSPENSÃO DO PAD DURANTE PRAZO DE TRÂMITE DO PROCESSO PENAL. DESCABIMENTO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. DEPOIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DO SERVIDOR. PROSSEGUIMENTO DO PAD. LEGALIDADE. RELATÓRIO FINAL. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENALIDADE. DESCABIMENTO. ATO VINCULADO. 1. **A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica a Lei n. 4.878/65 a Policiais Rodoviários Federais, mas, tão somente a integrantes das carreiras do Departamento de Polícia Federal.** [...] (MS 18.090/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, **PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 08/05/2013, DJe 21/05/2013)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO FUNCIONAL POR COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA, NOS TERMOS DA LEI Nº 4.878/1965. INAPLICABILIDADE DESSA LEI AOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS, SUBMETIDOS QUE ESTÃO AO REGIME DISCIPLINAR DA LEI Nº 8.112/1990. SUBSTITUIÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS NOVOS INTEGRANTES PREENCHAM OS REQUISITOS LEGAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES LOTADOS EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO DIVERSA DAQUELA EM QUE ATUAVA O SERVIDOR INVESTIGADO. MEDIDA QUE NÃO ENCONTRA VEDAÇÃO NA LEI Nº 8.112/1990. NULIDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR. DECLARAÇÃO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO À DEFESA DO ACUSADO. 1. **A Lei nº 4.878/1965, norma de natureza especial, que dispõe que as infrações funcionais serão apuradas por Comissão Permanente de Disciplina, tem destinatários específicos, entre os quais não estão incluídos os Policiais Rodoviários Federais, cujo regime disciplinar é o estabelecido pela Lei nº 8.112/1990. [...] (MS 14.827/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 09/11/2012)**

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL PRESO EM FLAGRANTE. ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DO CRIME DE CONCUSSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE NULIDADES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. [...] 3. **A Lei n.º 4.878/65 - norma especial que exige a condução do procedimento por Comissão Permanente de Disciplina - aplica-se aos policiais civis investidos em cargos do Serviço de Polícia Federal, não alcançando os Policiais Rodoviários Federais, categoria regida pela Lei n.º 8.112/90, Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União. [...] (MS 14.848/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 29/09/2011)**

Portanto, Senhoras e Senhores Ministros, **não restam dúvidas no sentido de que prevalece no âmbito desta 1ª Seção do STJ o entendimento acerca da inaplicabilidade das disposições da Lei 4.878/1965 aos Processos Administrativos Disciplinares movidos contra Policiais Rodoviários Federais**, por se tratar de norma específica e aplicável apenas aos Policiais Federais, de modo que nos PAD's instaurados para apurar infrações disciplinares praticadas por Policiais Rodoviários Federais aplica-se o regramento da Lei 8.112/1990.

Outrossim, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **AgRg no RMS 27.668/DF**, da relatoria do Min. Luis Roberto Barroso, julg. em 23/02/2016, DJe 11/03/2016, já decidiu que **"a Lei nº 8.112/1990 não prevê a necessidade de comissão permanente para apurar supostas infrações disciplinares praticadas por servidor público federal"** (destaquei).

Por outro lado, a Suprema Corte também já reconheceu que **"a designação de comissão disciplinar posteriormente ao fato, por si só, não configura violação do princípio**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do juiz natural, pois à autoridade se impõe a apuração somente a partir da ciência de irregularidade, conforme o art. 143 da Lei nº 8.112/90" (RMS 31207/DF, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2013 PUBLIC 25-02-2013).

Por último, trago a baila o entendimento da 1ª Turma do STF no ED no MS 27.700/DF, da relatoria do Min. Luiz Fux, onde restou firmado que "o princípio do juiz natural não resta afrontado, porquanto a comissão a ser designada, e não sorteada, não julgará o mérito - ou melhor, a conduta constante no PAD -, mas, tão somente, conduzirá os atos processuais até a completa instrução do feito" (julgado em 08/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 25-09-2015 PUBLIC 28-09-2015).

Deste modo, Senhoras e Senhores Ministros, em sintonia com o entendimento dominante desta 1ª Seção, **afasto a alegada nulidade do PAD em razão da violação do princípio da legalidade e acerca da inobservância do disposto no art. 53, § 1º, da Lei 4.878/1965**, diante da inaplicabilidade dessa disposição aos PAD's movidos contra Policiais Rodoviários Federais, os quais se submetem ao regramento previsto na Lei 8.112/1990, bem como **afasto a alegada violação do Princípio do Juiz Natural**, haja vista que, conforme bem pontuou o Pretório Excelso nos julgados supra transcritos, **a Comissão Processante a ser designada não julgará a infração disciplinar**, mas apenas conduzirá os atos processuais até a completa instrução da persecução disciplinar, vindo a emitir relatório conclusivo, competindo o julgamento à autoridade administrativa competente para tanto, de modo que **não há que se falar em violação do princípio do juízo natural em decorrência da designação da Comissão Processante posteriormente ao fato**.

Forte nestas razões, peço as máximas vênias ao eminente Ministro Relator, Napoleão Nunes Maia Filho, para **DENEGAR A SEGURANÇA** e, conseqüentemente, **REVOGAR A DECISÃO LIMINAR DE FL. 777-e**.

Sem honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula 105/STJ.

Prejudicado o agravo regimental de fls. 782/801-e.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oficie-se a autoridade coatora, **com urgência.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.924 - DF (2010/0213029-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Senhor Presidente, o voto do Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, na verdade, está fundamentado na jurisprudência copiosa desta Seção, no sentido de que a Lei 4.878/65 é dirigida aos policiais federais, não podendo ser estendida aos policiais rodoviários federais. Num outro aspecto, para os policiais rodoviários federais aplicar-se-ia o art. 149 da Lei 8.112/90, que prevê Comissão **post factum**, porque, a se entender que a Comissão não possa ser **post factum**, teríamos, com a mais respeitosa vênia, de anular todos os PADs que já tramitaram ou estão a tramitar.

Pedindo a mais respeitosa vênia ao eminente Ministro Relator, acompanho a divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.924 - DF (2010/0213029-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS SILVA DE SOUZA
IMPETRANTE : ANTÔNIO SÉRGIO ARAÚJO BARBOSA
IMPETRANTE : ADEVALDO BATISTA DE SOUZA
IMPETRANTE : ETIENE UBIRATAN AMORIM JÚNIOR
IMPETRANTE : GENIVAL COSTA GUIMARÃES
IMPETRANTE : NEIVALDO MESSIAS MENEZES RIBEIRO
ADVOGADO : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO(S) - SE002884
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhor Presidente, acompanho o voto do Senhor Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0213029-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS 15.924 / DF

Número Origem: 8672002015200877

PAUTA: 14/09/2016

JULGADO: 28/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTÔNIO CARLOS SILVA DE SOUZA
IMPETRANTE	: ANTÔNIO SÉRGIO ARAÚJO BARBOSA
IMPETRANTE	: ADEVALDO BATISTA DE SOUZA
IMPETRANTE	: ETIENE UBIRATAN AMORIM JÚNIOR
IMPETRANTE	: GENIVAL COSTA GUIMARÃES
IMPETRANTE	: NEIVALDO MESSIAS MENEZES RIBEIRO
ADVOGADO	: EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO(S) - SE002884
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Benedito Gonçalves, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.